



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000426-42.2012.815.0731.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Valdeci Soares de Lima.

ADVOGADO: Leônidas Bezerra de Lima.

APELADOS: Figueiredo Dornelas Serviço Notarial e Registral e Tânia Maria Dornelas de Melo.

ADVOGADO: Francisco Sylas Machado Costa.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDEVIDA EM IMÓVEL DE TITULARIDADE DO DEMANDANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CANCELAMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL DO APELANTE EM RAZÃO DE TER SIDO PRIVADO DE SUA PROPRIEDADE IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE QUE O ATO ILÍCITO GEROU EFEITOS NA ESFERA PSÍQUICA DO LESADO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Sendo o Oficial de Registro e Notário titular de atividade delegada do Poder Público, está ele sujeito ao preceito constante do art. 37, § 6º, da CF/88, respondendo objetivamente pelos seus atos e de seus prepostos. (TJ-MG - AC: 10407130031104001)

2. Em sede de responsabilidade civil objetiva do Estado, a condenação em danos morais, por presunção, é possível, desde que os fatos que a ensejaram forneçam elementos suficientes a essa presunção, com a demonstração objetiva de que os efeitos do ilícito praticado tem repercussão na esfera psíquica do lesado. Precedentes: REsp 1.155.726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 914.936/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/2/2009; REsp 963.353/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009; REsp 915.593/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/4/2007 p. 251; REsp608.918/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 21/6/2004.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000426-42.2012.815.0731, em que figuram como Apelante Valdeci Soares de Lima e como Apelados Figueiredo Dornelas Serviço Notarial e Registral e Tânia Maria Dornelas de Melo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO

Valdeci Soares de Lima interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 265/268, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Indenizatória movida por ele em face de **Figueiredo Dornelas Serviço Notarial e Registral e Tânia Maria Dornelas de Melo**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando os Apelados ao cancelamento imediato da averbação de imissão provisória na posse, feita irregularmente em imóvel de propriedade do Apelante e indeferindo o pleito de danos morais ao fundamento de que, apesar de o Oficial de Registro Civil responder objetivamente pelos seus atos que gerem prejuízos a terceiros, nenhum dano ou abalo de cunho subjetivo foi demonstrado pelo Apelante, sendo descabida a indenização.

Em suas razões recursais, f. 270/279, o Apelante alegou que o simples fato de ser privado do direito sobre sua propriedade irregularmente gera transtorno e frustração suficiente para autorizar a condenação dos Apelados em danos morais.

Afirmou que tentou vender o imóvel a um terceiro, sendo impedido de concluir seu intento em razão da averbação indevida feita pela Oficiala, ora Apelada.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja parcialmente reformada com a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Os Apelados ofereceram contrarrazões, f. 282/291, alegando que não há configuração de dano moral indenizável, tendo em vista que a Oficiala, ora Apelada, foi diligente ao oficiar ao Juízo prolator da liminar e ao Município de Cabedelo dando conta da ausência de especificação quanto aos lotes que deveriam ser averbados, nos autos da Ação de Desapropriação nº 073.2002.000.465-8.

Pugnou pela desprovimento do Recurso com a manutenção da sentença *in totum*.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 296/299, opinando pelo desprovimento do Recurso ao fundamento de que a parte Promovente não demonstrou a existência de dano moral, não sendo possível presumi-lo.

É o Relatório.

Conheço da Apelação porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A parte Apelante narra na inicial, fls. 02/09, que adquiriu três lotes, sob os números 03, 04 e 05, na Praia do Jacaré, Município de Cabedelo.

Discorre que no ano de 2002, a edilidade ajuizou a Ação de Desapropriação nº 073.2002.000.465-8, com o escopo de desapropriar os lotes 03 e 04, tendo sido deferida a liminar de imissão provisória na posse dos referidos bens.

Aduz que a Oficiala de Registro Civil, ora Apelada, averbou, além dos lotes acima descritos, o lote de nº 05 que é totalmente estranho à Ação de Desapropriação e que nunca foi notificado de tais averbações, tomando ciência de tal fato apenas no ano de 2012, ao tentar vender o lote 05 a um terceiro, oportunidade em que se deparou com a notícia de que tal imóvel estava gravado em favor do Município de Cabedelo.

Alega que tentou resolver o problema extrajudicialmente junto ao Cartório, ora Apelado, sem sucesso, o que lhe causou inúmeros transtornos de cunho moral, em razão de ter sido privado ilicitamente dos direitos sobre sua propriedade.

A Jurisprudência Pátria, interpretando conjuntamente o art. 22 da Lei 8.935/94 e o art. 37, § 6º da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que o notário e o oficial de registro respondem objetivamente pelos seus atos que gerem prejuízos a terceiros.

No caso dos autos, de fato a Oficiala, ora Apelada, extrapolou os limites da decisão judicial, devendo responder objetivamente por sua conduta. Todavia, não resta caracterizada a má-fé, tendo em vista que foi diligente ao oficial ao Juízo prolator da liminar e ao Município de Cabedelo, dando conta da ausência de especificação quanto aos lotes que deveriam ser averbados nos autos da Ação de Desapropriação nº 073.2002.000.465-8.

No que tange ao pedido de reforma da Sentença para condenação dos Apelados em danos morais, o Apelante narra que tentou vender o bem a um terceiro e não conseguiu em razão da existência da averbação indevida e em virtude deste fato experimentou elevado grau de frustração e constrangimento.

Perlustrando os autos, percebe-se que não há qualquer prova, documental ou testemunhal, de que o Apelante, de fato, tentou vender o imóvel, não havendo elementos probatórios ou, ao menos, indícios suficientes a demonstrar o dano à honra subjetiva.

Em que pese a responsabilidade objetiva dos Apelados, em casos semelhantes, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos praticados pelos agentes descritos no art. 37, §6º da Constituição Federal, a exemplo dos oficiais de registro civil, ensejam o direito à reparação, desde que demonstrado que o ato ilícito praticado gerou efeitos na esfera psíquica de quem foi lesado¹.

¹ Em sede de responsabilidade civil objetiva do Estado, a condenação em danos morais, por presunção, é possível, desde que os fatos que a ensejaram forneçam elementos suficientes a essa presunção, com a demonstração objetiva de que os efeitos do ilícito praticado tem repercussão na esfera psíquica do lesado. Precedentes: REsp 1.155.726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 18/3/2010; AgRg no REsp 914.936/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/2/2009; REsp 963.353/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009; REsp 915.593/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/4/2007 p. 251; REsp608.918/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 21/6/2004.

Do entendimento supracitado infere-se que, para que seja possível presumir o dano moral oriundo de ato ilícito de agente público, é preciso que haja um subsídio probatório consistente, apto a demonstrar que aquele ato, por si só, é capaz de gerar danos profundos à esfera subjetiva do indivíduo e não apenas mero aborrecimento ou dissabor.

Portanto, no caso dos autos, não é possível se reconhecer a existência de dano moral *in re ipsa*, razão pela qual o pleito do Apelante não merece guarida.

Posto isso, **conhecida a Apelação, em harmonia com o Parecer Ministerial, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator